

# Tomada de Contas Especial - TCE

2025

## **Sumário**

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Aprendizados esperados (Objetivo)</b>                                                            | <b>3</b>  |
| <b>Conteúdo programático</b>                                                                        | <b>4</b>  |
| <b>1. Noções Gerais sobre Tomada de Contas Especial: leis e normas</b>                              | <b>4</b>  |
| <b>2. Conceitos, objetivos, características e princípios</b>                                        | <b>4</b>  |
| <b>2.1. Autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial</b>           | <b>5</b>  |
| <b>3. Aplicabilidade, inaplicabilidade e hipóteses de arquivamento da TCE</b>                       | <b>8</b>  |
| <b>3.1. Aplicabilidade da tomada de contas especial</b>                                             | <b>8</b>  |
| <b>3.2. Medidas administrativas</b>                                                                 | <b>9</b>  |
| <b>3.3. Dispensa da instauração da tomada de contas especial</b>                                    | <b>12</b> |
| <b>3.4. Arquivamento da tomada de contas especial</b>                                               | <b>13</b> |
| <b>4. Fases e o fluxo do processo de TCE</b>                                                        | <b>13</b> |
| <b>4.1. Fases do processo de TCE</b>                                                                | <b>13</b> |
| <b>4.2. Fluxo do processo de TCE</b>                                                                | <b>14</b> |
| <b>4.2.1. Instauração do processo de TCE</b>                                                        | <b>14</b> |
| <b>4.2.2. Rito Ordinário do processo de TCE</b>                                                     | <b>16</b> |
| <b>4.2.3. Encaminhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno</b>                        | <b>18</b> |
| <b>4.2.4. Encaminhamento do TCEES</b>                                                               | <b>18</b> |
| <b>5. Principais peças que compõem o processo de TCE</b>                                            | <b>20</b> |
| <b>6. Procedimentos Administrativos: preparação, elaboração, revisão e instauração de uma TCE.</b>  | <b>24</b> |
| <b>6.1. Orientação quanto a Comissão de Tomada de Contas Especial ou servidor tomador de contas</b> | <b>24</b> |
| <b>6.2. Atualização e quantificação do débito</b>                                                   | <b>27</b> |
| <b>6.3. Definição de responsável solidário</b>                                                      | <b>28</b> |
| <b>6.4. Notificações e Diligências</b>                                                              | <b>28</b> |
| <b>6.5. Adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais</b>                                           | <b>29</b> |
| <b>7. Referências bibliográficas</b>                                                                | <b>30</b> |

### **Aprendizados esperados (Objetivo)**

- Proporcionar aos participantes conhecimentos técnicos e práticos sobre os conceitos e procedimentos envolvidos em uma tomada de contas especial;
- Aprender a identificar situações em que a tomada de contas especial deve ser instaurada e as consequências da omissão no dever de instaurá-la;
- Reconhecer os requisitos prévios à instauração da tomada de contas especial, bem como trabalhar os procedimentos necessários à correta apuração de uma tomada de contas especial.

## **Conteúdo programático**

### **1. Noções Gerais sobre Tomada de Contas Especial: leis e normas**

O processo de tomada de contas especial não é regulado por lei específica e possui regulamentos na Constituição Federal, Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), Lei Complementar 856/2027 e em normas gerais de direito financeiro ou administrativo.

No Estado do Espírito Santo, a Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) na Seção III trata especificamente da Tomada de Contas Especial e a Instrução Normativa TCEES 32/2014 dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao TCEES, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal.

Enquanto que a Lei Complementar 856/2027 e a Norma de Procedimento – SCI 002/2017 estabelece as competências da SECONT, órgão central do controle interno, e os procedimentos para a realização de tomada de contas especial.

### **2. Conceitos, objetivos, características e princípios**

Tomada de contas especial é um processo administrativo, com rito específico, devidamente formalizado, instaurado pela autoridade administrativa competente, como medida de exceção, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

- I. omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;

- II. ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- III. ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- IV. prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V. concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

#### **2.1. Autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial**

Na hipótese de não haver norma específica, **considera-se autoridade administrativa competente** para instaurar tomada de contas especial o **dirigente de órgão ou entidade que gerencie recursos públicos, no qual ocorreu o fato ensejador de apuração**, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

Conforme disposto no art. 3º da IN TCE 032/2014, a instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, **competete ao titular/responsável de cada órgão ou entidade, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado**.

Incorre em grave infração à norma legal, respondendo solidariamente ao dano ao erário, bem como a demais sanções cabíveis, consoante o art. 83, da LC 621/2012, a autoridade competente que não instaurar a TCE no prazo legal ou que não encaminhar o processo de TCE, conforme o caso, ao TCEES, no prazo estabelecido.

O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas na IN TCE 032/2014 sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (art. 16 da IN TCE 032/2014).

Poderá a SECONT, órgão central do sistema controle interno, ou o TCEES determinar a instauração de um processo de TCE, conforme o disposto no inciso XXIII do art. 6º da LC 856/2017, bem como no § 1º do art. 83 da LC 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES.

Registra-se que o inciso IV, do art. 43 da LC 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES estabelece que, no apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão proceder a tomada de contas nas unidades administrativas sob seu controle, quando por este determinada. No entanto, considerando que a SECONT integra o sistema de controle interno como órgão central, responsável pelas atividades de terceira linha (auditoria interna), em observância ao princípio da Segregação de Funções, a tomada de contas especial não poderá ser realizada pela SECONT, conforme determina o § 3º do art. 6º da LC 856/2017.

Portanto, com relação ao processo de tomada de contas especial, conforme disposto nos incisos XXI a XXIV do art. 6º da LC 856/2017, são competências da SECONT, como órgão central do sistema controle interno:

- alertar a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, quando tiver conhecimento da prática de ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário, bem como da omissão no dever de prestar contas;
- orientar os responsáveis quanto à formalização dos processos de Tomada de Contas Especial, promovendo a definição de procedimentos, a realização de treinamentos e a avaliação do resultado por meio de auditorias conduzidas em bases amostrais;

- determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, identificando nominalmente servidores efetivos de órgãos ou entidades que compõem a comissão;
- emitir relatório sobre a Tomada de Contas Especial, realizada necessariamente pelo órgão de origem, analisando, em especial, o relatório conclusivo da comissão ou do servidor designado pelo órgão, se manifestando sobre as formalidades e metodologias utilizadas no processo.

Além das competências definidas para SECONT, o art. 17 da IN TCE 032/2014 estabelece que o responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

Decorridos os prazos previstos na Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal. E, caso seja verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

### **3. Aplicabilidade, inaplicabilidade e hipóteses de arquivamento da TCE**

#### **3.1. Aplicabilidade da tomada de contas especial**

Conforme já abordado, a instauração da tomada de contas especial é medida de exceção e não deve ser a primeira providência a ser tomada pelo gestor para tentar obter o ressarcimento ao erário. A instauração da TCA deve ocorrer depois da adoção de medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, observando os princípios norteadores dos processos administrativos. Dentre outros, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O cometimento de uma ilegalidade, por si só, não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dano ao erário. Faz-se necessário verificar se houve prejuízo de fato aos cofres públicos em decorrência dessa ilegalidade, pois o pressuposto essencial para a instauração de TCE é a constatação da ocorrência de dano ao erário.

São exemplos de fatos que podem levar à instauração do processo de TCE:

- I. omissão do dever de prestar contas;
- II. não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III. ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV. ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- V. concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- VI. prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Quando não configurada a ocorrência de dano, mas, mesmo assim, restar constatada a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades, a autoridade

administrativa ou órgão de controle interno deverão representar os fatos ao TCEES, quando implicar gestão de recursos estaduais e municipais.

### 3.2. Medidas administrativas

Na hipótese da ocorrência de um dos fatos que indiquem a omissão no dever de prestar contas ou o dano ou o indício de danos ao erário, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata **adoção das medidas administrativas** necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, **no prazo de até 120 (cento e vinte) dias** a contar:

- I. da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;
- II. da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere.

Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do anexo I da DN TCU nº 155/2016, estabelece um rol exemplificativo e não exaustivo de providências que são consideradas medidas administrativas internas, destinadas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter a regularização e o ressarcimento pretendidos, tais como:

- I. instaurar procedimentos ou processos administrativos de investigação, de apuração, de ressarcimento ou de regularização, entre outros: investigação preliminar - IP; processo administrativo disciplinar - PAD; termo de ajustamento de conduta - TAC; inquérito policial militar – IPM;
- II. realizar diligências e circularizações com vistas a obter a verdade material sobre os fatos;

- III. realizar inspeções físicas;
- IV. nas hipóteses autorizadas por lei e previstas no contrato, realizar glosa de débito em faturas futuras;
- V. coligir provas necessárias à comprovação dos fatos e identificação dos responsáveis, tais como documentos, comprovantes de despesas, comunicações, auditorias, relatórios, pareceres técnicos, pareceres financeiros e depoimentos escritos;
- VI. apurar o dano detalhando o valor original, acompanhado de memória de cálculo e, se for o caso, os valores das parcelas recolhidas e a data do recolhimento, com os respectivos acréscimos legais;
- VII. qualificar os responsáveis ou terceiros envolvidos que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, tenham participação na consecução do dano apurado;
- VIII. emitir notificação aos responsáveis e aos terceiros envolvidos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, com alerta referente à possível instauração de tomada de contas especial, para:
  - a) ressarcimento do valor integral do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios;
  - b) autorização do desconto integral ou parcelado do débito em sua remuneração ou proventos, no caso de agente público;
  - c) comprovação da adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário; e
  - d) contestação dos fatos apurados, do valor do débito ou da imputação da responsabilidade, acompanhada de eventuais justificativas ou defesa;
- IX. analisar os aspectos técnicos e financeiros das justificativas ou defesas apresentadas pelos supostos responsáveis ou terceiros envolvidos e informá-los sobre o resultado desta análise;
- X. elaborar edital de notificação, adotando as providências junto ao setor responsável para a respectiva publicação no Diário Oficial da União, após o esgotamento de outras medidas que possibilitem a comunicação do responsável quando o destinatário da notificação não for localizado por estar em lugar ignorado, incerto ou inacessível;

- XI. providenciar cópia da certidão de óbito ou identificação do inventariante, herdeiros ou sucessores do espólio, no caso de falecimento do responsável pelo dano, mediante diligências e consultas ao portal do Poder Judiciário do Estado e nos cartórios de notas e ofícios da comarca de domicílio do falecido ou mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas;
- XII. no caso de falecimento do responsável pelo dano antes de sua notificação ou antes do decurso de prazo para apresentar defesa, expedir notificação direcionada ao inventariante ou administrador provisório do espólio, ou aos herdeiros ou sucessores individualmente, caso já tenha sido realizada a partilha de bens;
- XIII. expedir notificações às instituições financeiras para obtenção dos extratos bancários da conta específica das movimentações financeiras realizadas com os recursos desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
- XIV. conceder a possibilidade de recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, caso tenha previsão legal.
- XV. conceder o parcelamento administrativo da dívida, quando houver solicitação do responsável, conforme legislação pertinente.

A TCE poderá ser instaurada independentemente da conclusão dos procedimentos ou processos administrativos de investigação, de apuração, de ressarcimento ou de regularização, não podendo a espera pelo relatório de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração dos fatos relacionados à ocorrência da irregularidade prejudicar o atendimento do prazo para a conclusão das providências administrativas de ressarcimento e/ou a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

Apesar da existência desse rol de medidas proposto, as medidas administrativas que antecedem a tomada de contas especial normalmente não possuem um rito próprio.

Somente depois de esgotadas as medidas administrativas e não obtido o devido ressarcimento ou saneamento da irregularidade, formaliza-se um processo de TCE.

### **3.3. Dispensa da instauração da tomada de contas especial**

**Nos normativos vigentes para o Estado do Espírito Santo não há previsão de dispensa da instauração da TCE.** No entanto, o TCU dispõe, no caput do art. 6º da IN TCU nº 71/2012, que, salvo determinação em contrário do próprio TCU, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o valor do débito, considerando o modo de referenciação disposto no § 4º deste artigo, for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou à quantia posteriormente fixada pelo TCU mediante ato normativo, para esse efeito (baseado no atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, em vista da vantagem aferida pela relação custo/benefício);
- II. quando houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (a aplicação dessa regra não é absoluta, devendo ser realizada a análise da conveniência e da oportunidade, bem como da razoabilidade de se prosseguir na instrução, caso a caso. A jurisprudência do TCU firmou o entendimento de que o mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado).

A dispensa de instauração de tomada de contas especial, prevista pelo TCU, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais

cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

### **3.4. Arquivamento da tomada de contas especial**

Segundo o art. 10 da IN TCEES 032/2014, serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao TCEES, nas hipóteses de:

- I. recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II. em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III. aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congêneres, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV. comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

## **4. Fases e o fluxo do processo de TCE**

### **4.1. Fases do processo de TCE**

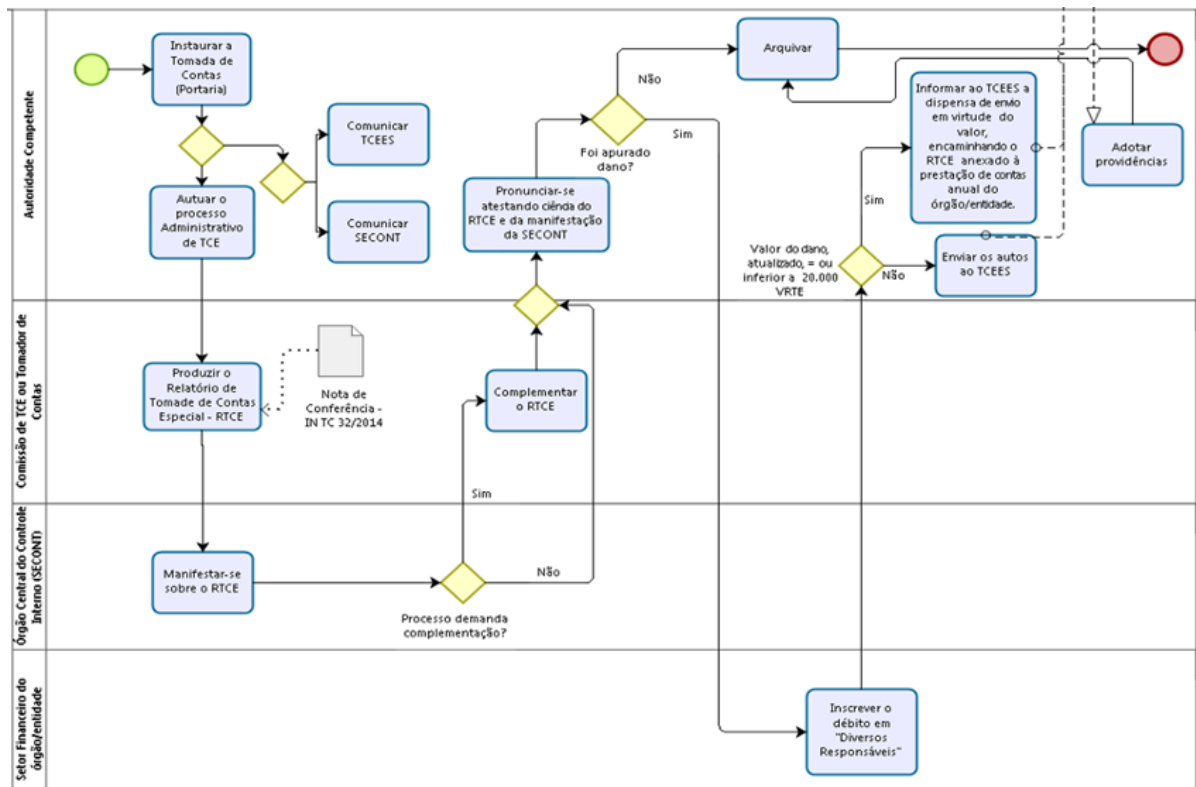
O processo de TCE possui duas fases: fase interna e fase externa. A distinção entre as "duas fases" da TCE sempre foi amplamente conhecida na doutrina e jurisprudência relacionada ao tema, mas não costuma estar explícita nos normativos. Conforme doutrina e jurisprudência, bem como IN-TCU nº 85/2020, entendem-se por:

- **Fase Interna:** se inicia, no âmbito do órgão ou entidade, com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente, inclui a manifestação do órgão de controle interno e do titular/responsável pelo órgão, e se encerra com a autuação no TCEES, para julgamento.
- **Fase Externa:** se inicia com a autuação do processo no TCEES e finda com seu julgamento.

## 4.2. Fluxo do processo de TCE

A Norma de Procedimento - NP SCI 002/2017 apresenta o fluxo a seguir para o processo de TCE no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A seguir detalharemos as principais atividades do fluxo.



### 4.2.1. Instauração do processo de TCE

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, providenciará a **instauração da tomada de contas especial**, mediante ato de instauração, devidamente formalizado, e autuação de processo específico, **comunicando o fato ao TCEES e a SECONT, no prazo de 15 (quinze) dias**.

O ato de instauração, devidamente formalizado, se concretiza com a publicação da portaria de instauração e constituição da comissão da tomada de contas especial ou designação do tomador de contas.

A comunicação da instauração da TCE ao TCEES e a SECONT, pela autoridade administrativa competente, no prazo de 15 (quinze) dias, deve conter:

- I. Número do processo da tomada de contas especial;
- II. Cópia do instrumento que designou a comissão;
- III. Motivo ensejador para instauração da tomada de contas especial;
- IV. Data da ocorrência do fato;
- V. Valor original do débito (se conhecido).

O TCEES, ao tomar conhecimento da omissão da autoridade competente, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

Registra-se que, como já esclarecido com relação ao previsto no inciso IV, do art. 43 da LC 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, § 1º do art. 5º da IN TCE 032/2014 estabelece que, quando a autoridade competente descumprir a determinação ou ficar configurada a omissão da mesma, o Tribunal poderá determinar ao responsável pela unidade central de controle interno, no caso SECONT, a instauração da tomada de contas especial. No entanto, considerando que a SECONT é responsável pelas atividades de terceira linha (auditoria interna), em observância ao princípio da Segregação de Funções, a tomada de contas especial não poderá ser realizada pela SECONT, conforme determina o § 3º do art. 6º da LC 856/2017.

Não atendidas as determinações citadas, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**São pressupostos** para o desenvolvimento válido e regular do processo de TCE a **existência de elementos fáticos e jurídicos** que indiquem a omissão no dever de

prestar contas ou o dano ou o indício de danos ao erário e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano. Devendo abranger, obrigatoriamente:

- I. descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, informações e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II. exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano; e
- III. evidenciação do nexo causal entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica dos agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) a quem se imputa a obrigação de ressarcir ao erário, por ter causado ou concorrido para a ocorrência do dano.

#### **4.2.2. Rito Ordinário do processo de TCE**

O rito ordinário abrangerá as duas fases da TCE (interna e externa) e se aplica aos processos:

- I. quando identificada pelo órgão a ocorrência de omissão no dever de prestar contas ou o dano ou o indício de danos ao erário;
- II. quando a instauração for recomendação das unidades de controle interno; ou
- III. quando a instauração for determinação do TCEES.

A fase interna da TCE conduzida sob o rito ordinário será concluída com a autuação no TCEES no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração. Podendo o prazo previsto ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, encaminhada ao TCEES, podendo ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Registra-se que estão incluídos no prazo citado:

- I. instauração e envio da TCE ao órgão central de controle interno, no mínimo 20 dias antes para o término do prazo de conclusão da TCE;
- II. emissão de parecer do órgão central de controle interno; e
- III. pronunciamento da autoridade competente atestando ter tomado conhecimento do relatório comissão ou do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

A autoridade administrativa competente deve:

- I. Registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis em “Diversos Responsáveis” no SIGEFES e nos cadastros de devedores.
- II. Registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas a caracterização ou elisão do dano;
- III. Consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor;
- IV. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência.

Após a conclusão da fase externa pelo TCEES, a autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal:

- I. considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II. considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III. arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV. considerar iliquidáveis as contas, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; ou
- V. der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Na hipótese de o Tribunal concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas nos normativos.

A satisfação do débito por meio do seu recolhimento não afasta a responsabilidade civil, penal e administrativa dos envolvidos.

#### **4.2.3. Encaminhamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**

Após a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial - RTCE, a Comissão CTCE ou Tomador de Contas enviará os autos à SECONT.

O processo de TCE deverá ser encaminhado para parecer da SECONT, no mínimo 20 dias antes para o término do prazo de conclusão da TCE, observando-se o tempo necessário para análise e possíveis diligências pela CTCE ou Tomador de Contas.

Caso a SECONT aponte quaisquer divergências com o RTCE caberá a CTCE ou Tomador de Contas a decisão de acatá-las ou não, justificando, fundamentadamente, nos autos a sua decisão.

#### **4.2.4. Encaminhamento do TCEES**

**O processo de TCE deve ser encaminhada ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias**, contados a partir do ato de sua instauração.

O prazo previsto no caput **poderá ser prorrogado por até igual período**, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.

Salvo determinação em contrário do TCEES, fica dispensado o encaminhamento da TCE quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a

20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

A dispensa prevista não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Se o valor do dano ao erário for inferior a 20.000 VRTEs, a autoridade competente comunicará o TCEES, devendo o Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE ser anexado ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa do órgão ou entidade em que ocorreu o dano, para julgamento em conjunto no TCEES.

Os autos da TCE, quando for o caso do envio ao TCEES, serão instruídos com os seguintes elementos (sem prejuízo do estabelecido no Anexo Único da IN TCEES 32/2014):

- I. Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
- II. RTCE e documentos anexos;
- III. Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno;
- IV. Manifestação da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado ciência do RTCE e do parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno;
- V. Comprovação de inscrição do débito, se houver dano, em diversos responsáveis no SIGEFES.

Caso a TCE seja encaminhada sem os documentos e informações exigidos, os autos serão devolvidos à origem, por decisão monocrática do Relator, para

complementação e, neste caso, a autoridade competente terá a obrigação de regularizar o processo e devolvê-lo ao Tribunal em até 30 (trinta) dias.

Também será dispensado o encaminhamento dos autos da TCE ao TCEES nas seguintes hipóteses:

- I. Recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II. Em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III. Aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV. Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.
- V. Houver parcelamento do débito e quitação de, pelo menos, a primeira parcela, neste caso, deverá ser observada, que se houver paralisação dos pagamentos dessas parcelas os autos devem imediatamente ser enviados ao TCEES.

Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

- I. Completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente e com juros de mora; ou
- II. Em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

## **5. Principais peças que compõem o processo de TCE**

O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único da IN TCEES 32/2014.

Atualmente o Anexo Único, denominado Nota de Conferência, elenca os seguintes documentos e informações:

**1) O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações descritos neste anexo único, intitulado como nota de conferência:**

- I. nota de conferência devidamente preenchida;
- II. ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos;
- III. ato de designação de servidor efetivo ou de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
- IV. O relatório da comissão designada ou servidor (Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE) deve conter:
  - a) número e assunto do processo de tomada de contas especial na origem;
  - b) número e assunto do processo administrativo objeto da tomada de contas especial;
  - c) identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício;
  - d) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido;
  - e) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais;
  - f) relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão;
  - g) descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano;

- h) indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos por cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
  - i) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano e apuração da responsabilidade funcional do servidor;
  - j) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
  - k) parecer conclusivo: manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
  - l) outras informações consideradas necessárias.
- V. relatório da unidade central de controle interno, em que o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:
- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
  - b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
  - c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
  - d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
  - e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;
  - f) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, à avaliação do plano de trabalho, à fiscalização do cumprimento do objeto e à instauração tempestiva da tomada de contas especial;
  - g) nos casos de omissão de prestação de contas, caberá ainda a unidade central de controle interno, manifestar-se expressamente sobre a comprovação de bloqueio e de inclusão, em cadastro de devedores, do

beneficiário inadimplente ou em situação irregular, com vistas a impedir o recebimento de novas liberações financeiras.

- VI. pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.
- VII. cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano;
  - b) notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento que assegure a ciência do (s) notificado (s);
  - c) pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
  - d) depoimentos colhidos;
  - e) manifestações do (s) notificado (s);
  - f) termo de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando for o caso;
  - g) comunicação à autoridade policial, quando for o caso;
  - h) outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**2) Em caso de omissão de prestação de contas dos recursos recebidos ou da falta de comprovação da aplicação dos mesmos, a tomada de contas especial será instruída, além dos documentos dispostos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:**

- a) do termo que formaliza a avença e seus respectivos aditamentos, se houver;
- b) do cadastramento do termo de contrato, convênio ou instrumento congênere pela unidade executora responsável, para fins de controle;
- c) do pagamento ou de repasse de recursos;
- d) cópias das notas de empenho e instrumentos de pagamento;

- e) dos processos licitatórios de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, se for o caso;
- f) da retenção, pelo concedente, das parcelas vincendas, se for o caso;
- g) do bloqueio do beneficiário por parte do concedente;
- h) da inclusão do beneficiário em cadastro próprio de inadimplentes ou em situação irregular, se for o caso;
- i) da compatibilidade física e financeira da obra com os recursos repassados, se for o caso;
- j) da aplicação dos recursos no objeto pactuado, incluídos os rendimentos auferidos em aplicações financeiras;
- k) da devolução integral de recursos não utilizados na execução do objeto da avença, devidamente corrigido, com indicação da origem dos recursos.

**3) Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens I a VII deste anexo único, com os seguintes documentos e comprovantes:**

- a) comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;
- b) cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;
- c) ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo a descrição do bem, o número patrimonial, a data e o valor da aquisição e sua localização;
- d) cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;
- e) orçamentos com valores atuais do bem ou similar;
- f) cópia do boletim de ocorrência policial;
- g) comprovação dos registros contábeis de baixa do bem e inscrição na conta de responsabilidade;
- h) parecer conclusivo do órgão de correição administrativa competente, se for o caso.

## **6. Procedimentos Administrativos: preparação, elaboração, revisão e instauração de uma TCE.**

### **6.1. Orientação quanto a Comissão de Tomada de Contas Especial ou servidor tomador de contas**

A Norma de Procedimento - NP SCI 002/2027 define a Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE ou Tomador de Contas como comissão formada por servidores públicos ou servidor individualmente designado, titular (res) de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, responsáveis pela formação, condução e instrução do procedimento de TCE, e elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial – RTCE.

Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar e anexar aos autos declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

A designação do tomador ou membro integrante de comissão tomadora das contas deverá observar qualificação técnica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

O processo de TCE deverá ser instruído pela CTCE ou Tomador de Contas, prezando pela: comprovação efetiva do dano, existência de pessoa física ou jurídica responsável pelo dano, dano devidamente quantificado, a fim de propiciar a cobrança do valor do respectivo responsável.

Quando o órgão usualmente faz várias instaurações de processos de TCE, recomenda-se que organize uma comissão permanente.

São impedidos de compor a equipe encarregada da tomada de contas especial servidores ou empregados que:

- I. tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da tomada de contas especial;
- II. tenham participado ou venham a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III. estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou
- IV. tenham atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de cobrança.

É vedada a designação de integrantes do controle interno do órgão ou entidade para tomador ou membro da comissão tomadora das contas. Quem controla determinada atividade não pode ser quem a executa, sob o risco de favorecer o surgimento de conflito de interesses.

Na mesma linha, segue o Acórdão 499/2019-Plenário TCU cujo enunciado resume o propósito do dispositivo: "é irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções".

**Compete** ao tomador das contas ou à comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

- I. exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
- II. levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;
- III. coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- IV. realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- V. expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

- VI. manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;
- VII. cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;
- VIII. arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;
- IX. formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;
- X. apresentar relatório; e
- XI. recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a exemplo da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Ao tomador das contas ou à comissão tomadora é **garantida a independência na condução** das apurações **e na formação de juízo** acerca dos fatos e da imputação de responsabilidades, possuindo as seguintes **prerrogativas**:

- I. requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive in loco;
- II. fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III. requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
- IV. ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências; e
- V. representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento de solicitações.

## **6.2. Atualização e quantificação do débito**

Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº

621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.

Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.

A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I. verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
- II. estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.

### **6.3. Definição de responsável solidário**

Responsável solidário é todo aquele agente que deu causa ao dano juntamente com outra pessoa. Se dois ou mais agentes concorrem para o mesmo prejuízo, então eles são solidários no débito conjuntamente. Porém, deve-se tomar o cuidado de separar os períodos de gestão de cada agente, identificando o valor do dano gerado em cada período. Dessa maneira, haverá casos em que a solidariedade será apenas parcial, podendo ter mais de um responsável principal, conforme os períodos de gestão de cada agente.

### **6.4. Notificações e Diligências**

Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I. mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

- II. mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III. por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV. por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, quando o seu destinatário não for localizado.

A notificação de comunicação da instauração de tomada de contas especial aos supostos responsáveis e aos terceiros beneficiados conterá:

- I. descrição do motivo da instauração;
- II. descrição da conduta atribuída ao responsável;
- III. descrição da irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos;
- IV. descrição do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano;
- V. indicação do valor do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo; e
- VI. fixação de prazo para recolhimento do valor total do débito.

Se o órgão ou entidade possuir previsão normativa, a comunicação deverá informar sobre a possibilidade de solicitação do parcelamento administrativo do débito.

#### **6.5. Adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais**

Quando os fatos consignados na TCE forem objeto de ação judicial, a CTCE ou o Tomador de Contas fará consignar a informação no respectivo relatório, dando notícia da fase processual em que se encontra a ação, com auxílio da Procuradoria Geral do Estado.

A adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo órgão jurídico competente não inibe a instauração da tomada de contas especial, salvo se a regularização e o ressarcimento pretendidos forem alcançados dentro do prazo definido para esgotamento das medidas administrativas internas.

Os mesmos fatos ensejadores da tomada de contas especial podem resultar em outros processos judiciais nas instâncias civil e penal, além do próprio processo administrativo da TCE.

A existência, por si só, de processo judicial em curso não obsta a atuação do tomador de contas, do controle interno e do TCEES, mesmo tendo por objeto a mesma matéria e idênticas responsabilidades tratadas na TCE, haja vista a independência de instâncias administrativa, civil e penal, e a competência própria do TCEES estabelecida pela Constituição Federal, Estadual e pela sua Lei Orgânica para o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

## 7. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 Nov. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 621, de 08 de Março de 2012. Disponível em: <https://conslegis.es.gov.br/>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar Nº 856, de 16 de Maio de 2017. Disponível em: <https://conslegis.es.gov.br/>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Resolução TC Nº 261, de 04 de Junho de 2013. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/corregedoria/legislacao/>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa TC Nº 32, de 04 de Novembro de 2014. Disponível em: <https://controleinterno.es.gov.br/tomada-de-contas-especial>. Acesso em: 22 Nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Controle e Transparência. Norma de Procedimento – SCI Nº 002, de 22 de Dezembro de 2017. Disponível em: <https://controleinterno.es.gov.br/tomada-de-contas-especial>. Acesso em: 22 Nov. 2024.